



PROCESSO Nº	: 6.502-1/2015
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: S.O.S. RESGATE LTDA.
ADVOGADO	: CHRISTIANO ALEXANDRE GONÇALVES – OAB/MT Nº 16.123-A
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **empresa S.O.S. Resgate Ltda.**<sup>1</sup>, neste ato representada por seu advogado constituído<sup>2</sup>, Sr. Christiano Alexandre Gonçalves (OAB/MT nº 16.123-A), contra o Acórdão nº 755/2019-TP, que julgou procedente a representação em epígrafe, com expedição de determinações, entre elas, a de restituição ao erário, recomendações e aplicação de multa sobre o valor do dano.

A **empresa S.O.S Resgate Ltda.** pleiteia, em síntese, o provimento total de seu recurso, com o afastamento da determinação de restituição ao erário e, conseqüentemente da multa de 10% sobre o valor do dano. Alternativamente, requer que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária.

Oportuno mencionar que embora a peça recursal apresentada nomeadamente se trate de Recurso Ordinário e busque a rediscussão do mérito da decisão recorrida, foi conhecida equivocadamente como Embargos de Declaração pelo então Relator<sup>3</sup>.

Naquela ocasião, o Ministério Público de Contas detectou<sup>4</sup> o referido equívoco e, em razão deste, foi proferido juízo parcial de retratação<sup>5</sup>, tornando sem efeito o juízo de admissibilidade que conheceu o Recurso Ordinário interposto pela S.O.S Resgate Ltda. como se Embargos de Declaração fosse.

1 Documento Digital nº 252203/2019.

2 Ibidem, fl. 30.

3 Documento Digital nº 283498/2019.

4 Documento Digital nº 32520/2020.

5 Documento Digital nº 280231/2020.





Ressalto que à época houve a oposição de Embargos de Declaração por outras partes. Assim, em decorrência da análise e do julgamento dos aclaratórios, a análise deste recurso foi sobrestada e **somente em 2021**, com a interposição de outros recursos ordinários, **foi realizado sorteio de recurso automatizado<sup>6</sup> atribuindo a esta relatoria a competência para a análise e julgamento dos recursos.**

No entanto, por ocasião do trâmite processual decorrente da análise e do julgamento desses embargos, várias peças foram produzidas no bojo deste processo e apenas os Recursos Ordinários interpostos em 2021 foram conhecidos<sup>7</sup> e analisados pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)<sup>8</sup> e pelo Ministério Público de Contas<sup>9</sup>, estando pendente o Recurso Ordinário em tela, interposto em 2019, sobrestado em razão da análise dos aclaratórios.

### **Feitos esses esclarecimentos, passo a decidir.**

Nesta fase processual, cumpre-me efetuar a admissibilidade do presente Recurso Ordinário, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)<sup>10</sup> e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)<sup>11</sup>.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT<sup>12</sup>, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

6 Documento Digital nº 90333/2021.

7 Documento Digital nº 103969/2021.

8 Documento Digital nº 128662/2021.

9 Documento Digital nº 134798/2021.

10 **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

11 **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

12 **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e com-provação documental dos fatos alegados





**a) cabimento**

Verifico que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto contra Acórdão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>13</sup>.

**b) legitimidade**

Constato que a recorrente é legitimada a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT<sup>14</sup>, pois é parte no processo principal.

**c) interesse de agir e causa de pedir**

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na peça, na medida em que o Acórdão nº 755/2019-TP pode, eventualmente, causar prejuízo à recorrente, uma vez que expediu a ela determinação de restituição ao erário, com aplicação de multa.

**d) tempestividade**

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT<sup>15</sup>, dispõe que, independentemente da espécie recursal, o prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

Considerando que a S.O.S Resgate Ltda. interpôs a peça recursal em 6/11/2019<sup>16</sup>, o recurso ora analisado é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo regimental, que se encerrou em 6/11/2019<sup>17</sup>.

13 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:  
I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

14 Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)  
§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. (grifei).

15 Art. 270. (...)  
§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

16 Vide termo de aceite – Documento Digital nº 252104/2019.

17 Vide certidão – Documento Digital nº 237968/2019.





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

**e) Apresentação do pedido com clareza**

O Recurso Ordinário está redigido com clareza, viabilizando a análise por este Tribunal de Contas.

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** o Recurso Ordinário em apreço, com efeitos **devolutivo e suspensivo**, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT<sup>18</sup>.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)**, especificamente para manifestação quanto ao recurso interposto pela S.O.S Resgate Ltda., nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020<sup>19</sup>.

Após, retorne o feito a este gabinete.

Cuiabá/MT, 1º de setembro de 2021.

(assinatura digital)<sup>20</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>18</sup> **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>19</sup> **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

<sup>20</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

